DELIBERAÇÃO AC00 - 2243/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2149/2013/001
PROTOCOLO	: 1943972
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: RUDI PAETZOLD
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado documentalmente que os valores foram devidamente empenhados, liquidados e pagos, é dado provimento ao recurso ordinário para declarar regular a execução financeira do contrato e afastar a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS- à época, com a finalidade alterar o item "1" do **DSG-G.MCM-5059/2018, d**eclarando legal e regular a Execução Financeira do Contrato nº 134/2012, excluindo-se a penalidade imposta no item "2".

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS - à época, inconformado com os termos da DSG-G.MCM-5059/2018, prolatado nos seguintes termos:

> "1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 134/2012 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13; 2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 134/2012, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12; 3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e 4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (fl. 20).

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se nos seguintes termos (ANA - DFS - 218/2019):

> "Face ao exposto, opinamos pelo: **a) PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, declarando-se regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 134/2012 e, consequentemente, excluindo-se a multa aplicada contra o recorrente."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 10268/2019, fls. 27/29), concluindo:

> "**I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Rudi Paetzold, Ex-prefeito de Coronel Sapucaia/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida; **II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de reformar os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.MCM - 5059/2018, para declarar a regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato Administrativo n. 134/2012, e excluir a multa imposta ao Recorrente. **III - INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a r. decisão declarou irregular a execução financeira do Contrato nº 134/2012, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Stock Diagnósticos Ltda., em virtude à ausência de documentos que comprovem a liquidação total da despesa realizada, perante a divergência na ordem de R$ 21.831,42 entre o valor total empenhado e os valores pagos e liquidados, como apontado pela equipe técnica na análise realizada no processo originário.

Por fim, requer a nulidade da r. decisão e que seja declarada improcedente a aplicação da multa, haja vista que restou evidenciado que todas as anulações foram realizadas e devidamente remetidas ao Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, verificamos que assiste razão o recorrente, tendo em vista que após examinar todos os documentos trazidos aos autos do processo, apurou que o feito merece chancela com a competente desconstituição do édito condenatório, em razão da juntada das Notas de Anulação de Empenho faltantes (nº 208, 349, 399 e 407), que perfazem o valor total de R$ 21.831.42 (vinte e um mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), que não estavam originariamente relacionadas nas planilhas elaboradas pela equipe técnica desta Corte. Considerando-se essas anulações, os valores empenhados, liquidados e pagos coincidem em R$ 23.786,66 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sanando, assim, a irregularidade inicialmente posta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS - à época, com a finalidade alterar o item “1” do DSG-G.MCM-5059/2018, declarando **legal e regular** a Execução Financeira do Contrato nº 134/2012, excluindo-se a penalidade imposta no item “2”;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
SETAC/BFJV/ARP/dssm